Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5556/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16241/2013
PROTOCOLO	**:** 1446971
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** SILVIO CARLOS SENHORINI
CONTRATADO	**:** JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 491/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO Nº 31/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Nota de Empenho de Despesa nº 491, de 2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 19051/2014, peça 20).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3345/2015 (peça 21) opinou pela "***legalidade e regularidade da formalização do instrumento em apreço de adesão à ata de registro de preços e de sua execução financeira****, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 491/2013 e de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da cópia daquele documento ao Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo anotado, é dizer que o Secretário Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 491, de

2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, CPF nº 104.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 491, de 2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS